

CRISE DA AUTONOMIA PRIVADA

Autor(res)

Marcos Paulo Andrade Bianchini
Natália Xavier De Abreu
Fernando Marçal Soares Batista
Marcelo Queiroz Alves De Oliveira
Luciana Leal De Carvalho Pinto

Categoria do Trabalho

5

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BELO HORIZONTE

Introdução

As leis são únicas em expressar a vontade da sociedade como um todo. Na maioria das vezes, a vontade que aparenta ser social é apenas um reflexo de quem detém o poder. Na sociedade brasileira da época da legalização, o poder estava concentrado nas mãos da burguesia capitalista. Assim, a codificação Civil de 1916, concretizou o ponto de vista liberalista no cenário, graças a essa sistematização, o voluntarismo, imposto pelo individualismo burguês, floresceu e o princípio da autonomia privada apareceu na ordem estatal. Nesse período, o contrato representa a convergência de esforços para satisfazer a vontade das duas partes contratantes, no entanto, com a crise de 1929 e o fim da Segunda Guerra Mundial, não havia outra forma de frear esse processo, a não ser com um estado intervencionista, tendo em vista o colapso ideológico e a ligação entre o livre arbítrio e o exagero do contrato.

Objetivo

O objetivo do artigo é aplicar o princípio da autonomia privada nos dias atuais e analisar se de fato nos cidadãos brasileiros temos a liberdade de contratar ou não serviços diversos.

Material e Métodos

Este planejamento foi realizado seguindo o princípio liberal da autonomia privada.

Art. 421 do C Times New Roman ódigo Civil. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Art. 425 do Código Civil. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

O estudo da sociedade nos séculos XIX e XX e do Estado Liberal passando pela marcante transição do século XX para o XXI e do Estado Social até chegar nos dias atuais, sendo observada a vontade interna, elementos subjetivos e objetivos, função social e boa-fé.

Resultados e Discussão

Verifica-se que atualmente, há contratos em que a desigualdade econômica permite que a parte excedente imponha unilateralmente termos contratuais pré-estabelecidos à parte deficitária. A base sobre a qual a liberdade de contrato pode ser verificada diminuiu, a liberdade de contratar não é mais ampla, já não existe liberdade plena em determinados contratos assinados automaticamente, como transportes, alimentação, serviços básicos e seguros obrigatórios. Nesses contratos básicos das atividades de monopólio, a liberdade de escolha dos contratantes e das cláusulas nem sempre é possível, vez que há cláusulas que são impostas de forma automática, que são obrigatórias, além de cláusulas padrão, como nos contratos de adesão.

Conclusão

Conclui-se que, desse modo, a liberdade contratual comentada pelo liberalismo não se concretiza, ou seja, diverge da realidade fática; e, eventualmente, desencadeia uma desigualdade social que já se arrasta por vários anos.

Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

OLIVEIRA, Marcelo Queiroz Alves de. DIREITO CIVIL - CONTRATOS - CONCEITOS INICIAIS E PRINCIPIOS: Princípios, Belo Horizonte/MG. 1 mar. 2023. PDF.

SÁ, Bruno Torquato de Oliveira Naves, César Fiuza, Maria de Fátima Freire. Direito Civil: Atualidades II. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2007.

AYLON, Marcus Vinícius Magalhães Cecilio Ribeiro, Lislene Ledier. A CRISE DA VONTADE E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, 14 jun. 2019.